

Ref. : Licitação na modalidade Pregão - Processo n. 08/2017

Assunto: Recurso

PARECER JURÍDICO N. 203/2017

RELATÓRIO

Sobem os autos de processo licitatório com recurso apresentado por SHALON MED LTDA. ME. inconformada com a sua inabilitação que apontou não estar registrada no Conselho Regional de Medicina do Estado de Santa Catarina; não ter apresentado o cartão do CNPJ; não ter apresentado declaração de que trata o item 4 quanto apresentar divergência percentual superior a 10% para mais ou para menos.

Por fim, aponta como excesso de formalismo o que foi solicitado no edital.

É o relatório.

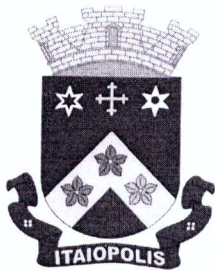
FUNDAMENTAÇÃO

De início, é preciso discordar da tese de que há excesso de formalismo. Primeiro porque, tudo o que foi apresentado, são exigências básicas. Segundo, porque a licitação prevê um valor total de R\$ 1.936.000,00, valor este, que não comporta erros.

Quer fazer crer a recorrente que tudo o que foi solicitado é mero formalismo, sem se dar conta de que, se houvesse o cumprimento de todos os itens, que eram extremamente simples, já estaria habilitada e contratada.

Quanto ao fato de que não haveria necessidade de registro no CREMESC, sem razão a recorrente. Isso já foi alvo na impugnação ao edital, tendo lá sido resolvida. A recorrente, neste ponto, quedou-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. LICITAÇÃO. PREGÃO. SUSPENSÃO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE COMPUTADORES. ALEGADOS VÍCIOS EM CLÁUSULAS EDITALÍCIAS. FRUSTRAÇÃO DA COMPETITIVIDADE. EXIGÊNCIA DE CARTA DE SOLIDARIEDADE. **AUSÊNCIA DE OPORTUNA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL.** AUTORA NÃO PARTICIPANTE DO CERTAME.



MUNICÍPIO DE ITAIÓPOLIS
ESTADO DE SANTA CATARINA
CNPJ 83.102.517/0001-19 - Fone/Fax (47) 3652-2211
Av. Getúlio Vargas, 308 – Centro - CEP- 89.340-000
www.itaiopolis.sc.gov.br

CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. 1. "Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, **qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.**" (Decreto nº 3.555/2000, Anexo I, art. 12). 2. A empresa Agravante, em nenhum momento, demonstrou interesse em participar do processo licitatório, uma vez que **não apresentou qualquer impugnação ou mesmo questionamento ao edital** do Pregão nº 05/2005, realizado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. 3. Deixando a Agravante de impugnar, oportunamente, as regras editalícias para, posteriormente, por meio de medidas judiciais, obter a suspensão do contrato de prestação de serviços, evidencia-se a ausência de seu interesse processual, por não possuir nenhuma vinculação com o pretense direito relacionado com o pregão, uma vez que não tendo participado do certame, o provimento jurisdicional não lhe trará nenhum proveito ou utilidade, além de não ter, também, legitimidade para defender, na ação originária, interesse concernente à coletividade. 4. Agravo de instrumento da empresa Autora a que se nega provimento. 5. Agravo regimental da União prejudicado.

(TRF-1 - AG: 18920 DF 2005.01.00.018920-4, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS, Data de Julgamento: 21/09/2005, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 27/10/2005 DJ p.93)

A dúvida foi respondida no momento da resposta da impugnação ao edital, promovida por MEDPRIME.

Apenas para resposta, transcreve-se o que lá foi respondido:

"Nos termos do que dispõe a Resolução do Conselho Federal de Medicina n. 1.980/2011, tanto os médicos como as empresas que prestarem serviços médicos em diferentes Estados da Federação, deverão fazer o seu registro no Conselho Regional correspondente.

[...]

Art. 3º As empresas, instituições, entidades ou estabelecimentos prestadores e/ou intermediadores de assistência à saúde com personalidade jurídica de direito privado devem registrar-se nos conselhos regionais de medicina da jurisdição em que atuarem, nos termos das Leis nº 6.839/80 e nº 9.656/98.

Parágrafo único. Estão enquadrados no "caput" do art. 3º deste anexo:

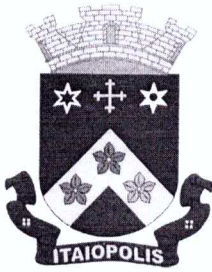
- a) As empresas prestadoras de serviços médico-hospitalares de diagnóstico e/ou tratamento;
- b) As empresas, entidades e órgãos mantenedores de ambulatórios para assistência médica a seus funcionários, afiliados e familiares;
- c) As cooperativas de trabalho e serviço médico;
- d) As operadoras de planos de saúde, de medicina de grupo e de planos de autogestão e as seguradoras especializadas em seguro-saúde;
- e) As organizações sociais que atuam na prestação e/ou intermediação de serviços de assistência à saúde;
- f) Serviços de remoção, atendimento pré-hospitalar e domiciliar;
- g) Empresas de assessoria na área da saúde;
- h) Centros de pesquisa na área médica;
- i) Empresas que comercializam serviços na modalidade de administradoras de atividades médicas.

Art. 4º A obrigatoriedade de cadastro ou registro abrange, ainda, a filial, a sucursal, a subsidiária e todas as unidades das empresas, instituições, entidades ou estabelecimentos prestadores e/ou intermediadores de assistência à saúde citadas nos artigos 2º e 3º deste anexo.

[...]

A obrigatoriedade de inscrição de empresas em determinado Conselho é determinado segundo a atividade central que compõe os serviços da atividade fim.

Aliás, o entendimento prevalecente no Tribunal de Contas da União é que a exigência de registro em entidade de fiscalização profissional deve se encontrar atrelada à inscrição no Conselho que fiscalize a atividade básica ou preponderante exercida pela empresa (Decisão 450/2001 – TCU – Plenário e Acórdão 2.521/2003 – TCU – 1ª Câmara).



MUNICÍPIO DE ITAIÓPOLIS
ESTADO DE SANTA CATARINA
CNPJ 83.102.517/0001-19 - Fone/Fax (47) 3652-2211
Av. Getúlio Vargas, 308 – Centro - CEP- 89.340-000
www.itaioplis.sc.gov.br

Portanto, sem fundamento a impugnação apresentada"

As empresas, instituições, entidades ou estabelecimentos prestadores e/ou intermediadores de assistência à saúde com personalidade jurídica de Direito Privado devem registrar-se nos CRMs da jurisdição em que atuarem, nos termos das Leis 6.839/80 e 9.656/98. Estão enquadradas: as empresas prestadoras de serviços médico-hospitalares de diagnóstico e/ou tratamento; as empresas, entidades e órgãos, mantenedores de ambulatórios para assistência médica a seus funcionários, afiliados e familiares; as cooperativas de trabalho e serviço médico; as operadoras de planos de saúde, de medicina de grupo e de planos de autogestão e as seguradoras especializadas em seguro-saúde; as organizações sociais que atuam na prestação e/ou intermediação de serviços de assistência à saúde; os serviços de remoção, atendimento pré-hospitalar e domiciliar; as empresas de assessoria na área da saúde; os centros de pesquisa na área médica; as empresas que comercializam serviços na modalidade de administradoras de atividades médicas.

Aliás, em ligação realizada para o CREMESC foi dito que é imprescindível a inscrição no conselho. Os municípios que não exigem, são representados ao Ministério Público e TCE/SC; e os médicos, respondem administrativamente pelo seus atos.

Portanto, é indiscutível, que deve haver registro no conselho.

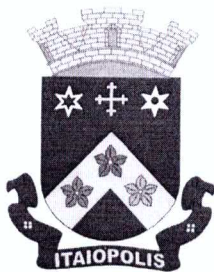
Mais a mais, uma vez tendo superado a questão com a impugnação ao edital, as regras do jogo estão válidas e devem ser seguidas.

Sem razão neste ponto.

Quanto ao cartão do CNPJ, por ser sanável, entendo como viável o provimento.

E por fim, quanto a exigência inserida no item 4.1, sem razão o recorrente. O edital foi claro o exigir declaração quanto o patrimônio líquido apresentar divergência de percentual superior a 10%, para mais ou para menos, em relação à receita bruta discriminada na Demonstração de Resultado do Exercício.

Diferentemente do que aponta, não é formalismo, tendo a recorrente totais condições para apresentar as suas justificativas junto com a sua



MUNICÍPIO DE ITAIÓPOLIS
ESTADO DE SANTA CATARINA
CNPJ 83.102.517/0001-19 - Fone/Fax (47) 3652-2211
Av. Getúlio Vargas, 308 – Centro - CEP- 89.340-000
www.itaioplis.sc.gov.br

documentação. Ressalta-se mais uma vez, não se está diante de uma licitação de pequeno vulto, mas sim, da maior já lançada no ano de 2.017.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, OPINO pelo conhecimento do recurso, mas no mérito, pelo desprovemento parcial.

É o parecer, sujeitos a maiores esclarecimentos.
Itaipópolis, Santa Catarina, 24 de maio de 2017.

Cleber Odorizzi
Procurador Jurídico
OAB/SC 36.968